



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Dá nova redação ao Inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Inciso VIII, Art. 4º da Lei nº 8.234 de 17 de setembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao **planejamento** e acompanhamento dietoterápico, **inclusive aqueles que aferem as deficiências vitamínicas em geral;**

.....(NR)”

Art. 2º Os pedidos de exames emitidos por profissionais nutricionistas, com assinatura e número de registro legível, deverão ser aceitos em laboratórios, clínicas e hospitais da rede pública e privada para realização dos procedimentos solicitados.

Parágrafo único – Para fins de indicação, os exames são aqueles solicitados pelo profissional de saúde habilitado para definição de tratamento,





incluindo os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 3º Em caso de recusa, o estabelecimento de saúde estará sujeito às disposições contidas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde), e suas alterações, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, bem como das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela tem o objetivo de complementar a legislação existente que regulamenta a atuação do profissional nutricionista, com o objetivo de garantir que laboratórios, clínicas e hospitais da rede pública e privada aceitem os pedidos de exames laboratoriais emitidos por esses profissionais. Embora a legislação vigente já preveja essa competência, ainda existem desafios no cumprimento dessa determinação, resultando na negativa de muitos estabelecimentos em aceitar tais solicitações.

A nutrição clínica tem se mostrado essencial para o planejamento dietoterápico, principalmente no que diz respeito ao acompanhamento de deficiências vitamínicas e ao tratamento de diversas condições de saúde nutricional.

A proposta reforça o compromisso com a melhoria da qualidade do atendimento à saúde, assegurando que os pacientes tenham acesso aos exames necessários, sem obstáculos burocráticos, e fortalecendo o papel do nutricionista na equipe multidisciplinar de saúde. Com isso, além de promover o cumprimento das previsões legais, busca-se garantir maior eficiência no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

cuidado ao paciente, alinhando a legislação aos desafios práticos enfrentados por pacientes e profissionais da área.

Esperamos fortalecer ainda mais a atuação do nutricionista, considerando que ele desempenha um papel importante na saúde, torna-se relevante assegurar que os pacientes tenham pleno acesso aos exames necessários para o tratamento, ao mesmo tempo garantir o cumprimento das normas e legislações vigentes por parte dos prestadores de serviços, tanto na rede pública quanto na privada.

Por fim, ressalta-se que a proposta está em consonância com princípios constitucionais de livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII, art. 5º CF).

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em _____ de fevereiro de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

